



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0100638-20.2024.5.01.0043

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2024

Valor da causa: R\$ 104.635,65

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: MAURICIO TAVARES POVA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: MARIA CAROLINA CARELLI DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:

WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100638-20.2024.5.01.0043

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----, -----

SENTENÇA

Ajuizada ação trabalhista, no dia 05/06/2024 18:48:46, por ----- em face de

----- e -----.

Ambos as réus apresentaram defesas com documentos: #id: 78089d4 e #id:e57c07e.

Realizada audiência UNA em 10 de setembro de 2024, informaram as partes que não há prova oral a ser produzida, deferindo-se prazo para manifestações e indicação de outras provas, conforme ata de #id:fc49a4b.

Réplicas de #id:0f444ae e #id:d661afa.

Manifestações dos réus de #id:4ba32e0 e #id:c41a649.

Encerrada a instrução processual, recebidas as manifestações como razões finais.

Inconciliáveis, os autos foram levados à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DIREITO INTERTEMPORAL

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017)

As profundas mudanças introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, cuja vigência iniciou-se em 11 de novembro de 2017, exigem uma séria e dedicada reflexão sobre a nova maneira de tramitação dos processos na Justiça do Trabalho.

As normas de direito processual produzem efeitos imediatos. Incide, nesse caso, a regra do tempus regit actum, e as novas regras processuais passam a ser aplicada nos processos em andamento e não somente naqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova lei. É a denominada TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS, conforme previsto nos artigos 14 e 1.046, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente/ supletivamente ao processo do trabalho (artigo 15 do CPC).

Ainda sobre o direito intertemporal das regras processuais alteradas pela lei 13.467/2017, importante destacar que não cabe ao Julgador escolher as regras que deverão ser aplicadas de imediato ou até mesmo fatiar as regras processuais, sob pena de fomentar a insegurança jurídica e desrespeito ao ato jurídico perfeito.

Já quanto às normas de direito material, até que a jurisprudência marque posição, é preciso analisar cada caso concreto, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Por certo também é preciso observar as funções típicas de cada Poder da República, destacando que a atividade típica do Poder Judiciário é julgar a fim de promover a solução dos conflitos, fomentando a segurança jurídica e a paz social.

Destaco, ainda, que o provimento jurisdicional não será considerado fundamentado caso o julgador não observe o previsto nos incisos no parágrafo 1º do artigo 489 do CPC, aplicado ao processo do trabalho por força do artigo 15 do mesmo diploma legal. Por fim, alerto que no caso de colisão de normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam as interferências na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (redação do parágrafo 2º do artigo 489 do CPC c/c artigo 15 do CPC).

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A legitimidade passiva ad causam é analisada de acordo com as alegações feitas pelo autor na inicial, em virtude da aplicação no nosso ordenamento jurídico da teoria da asserção. Destaco que, conforme previsto nos artigos 338 e 339, do CPC/15, a legitimidade passa a ser um pressuposto de validade subjetivo relativo às partes quando a parte ré indica e comprova quem é o legitimado.

No caso concreto, os argumentos confundem-se com o mérito da pretensão e com ele será analisado. Rejeito a preliminar.

UNICIDADE CONTRATUAL

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES

Por questão de prejudicialidade, a análise da prescrição será feita após o exame da tese de sucessão de empregadores e unicidade contratual. Incontroverso(a):

- o reclamante foi admitido pelo Sr. ----- pelo período de 01/09/2009 a 23/04/2023 e admitido pelo 2º réu em 23/04/2023 a 31/10/2023; o falecimento do antigo titular (-----) em 23/04/2023;
- a designação do 2º reclamado como responsável provisório, conforme a Portaria CGJ nº 1528/2023; e
- investidura do 1º réu na delegação do Serviço do 1º Ofício do Registro de Imóveis em 01/11/2023.

É controvertida a:

- configuração de sucessão trabalhista entre os Reclamados; e
- continuidade da prestação de serviços do Reclamante após a designação do 2º Reclamado;

Inicialmente, registro o entendimento jurisprudencial do C. TST no sentido de que a interinidade do cargo não era obstáculo ao reconhecimento da sucessão trabalhista, sendo o oficial interino responsável pelas verbas trabalhistas decorrentes de contratos de trabalho firmado por ele ou pelo seu antecessor, se tivesse havido continuidade na prestação de serviços.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a seguinte tese no julgamento do Tema 799, com repercussão geral:

"Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República."

O STF entendeu que os interinos não possuem a mesma condição jurídica dos titulares e, portanto, devem ser considerados agentes públicos administrativos. Como tal, são subordinados às regras gerais aplicáveis aos servidores públicos, inclusive o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Com base nessa tese, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) também vem reconhecendo a não responsabilização dos interinos por débitos trabalhistas de empregados do cartório, visto que, na condição de prepostos do Estado, os interinos são agentes públicos e não delegatários plenos.

Nesse sentido, é o entendimento do C. TST (grifos acrescentados):

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO OFICIAL INTERINO SUCESSOR. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Cingese a controvérsia em saber se o oficial interino é responsável ou não pelos créditos trabalhistas pleiteadas pelo reclamante decorrente de suas atividades em cartório extrajudicial. Inicialmente, registra-se que o oficial interino assumiu a atividade em outubro de 2018 até setembro de 2020, em virtude da aposentadoria do titular do cartório. 3 - Pois bem, recentemente, o Supremo Tribunal analisou a questão ao proferir o julgamento do RE 808.202, com repercussão geral reconhecida. Entendeu o STF ser possível responsabilizar o poder Público pelos créditos trabalhistas devidos a empregados de cartório

administrados por oficial interino. Em acórdão, o Supremo assentou a tese de que os oficiais interinos, em controle do cartório, não se equiparam aos titulares notariais, tratando-se na verdade de um preposto do Estado, mais precisamente um agente público administrativo. Cita-se trecho da decisão do STF: "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República". 4 - Diante da tese do STF no sentido de se considerar o oficial interino de cartório extrajudicial como preposto do Estado, uma vez que não se equipara aos oficiais titulares, a Sexta Turma vem se posicionando no sentido de considerar o notarial interino como agente público, submetido às regras do art. 37 da Constituição Federal, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo pagamento de verbas trabalhistas. Assim, havendo a índole de substituição do notarial de forma precária, faz-se necessária a responsabilização do ente público pelos atos praticados pelo oficial interino, enquanto durar a interinidade, uma vez que nesse período há intervenção direta do estado na administração do cartório. 5 Recurso de revista de que não se conhece. (RR1000623-28.2021.5.02.0035, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 29/09/2023).

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. TITULARIDADE DO CARTÓRIO EXERCIDA DE FORMA PRECÁRIA, OU SEJA, DE FORMA INTERINA OU SUBSTITUTA. DISTINGUISHING. ART. 13 DO PROVIMENTO Nº 45/2015 DO CNJ, OFÍCIO-CIRCULAR Nº 107/2015 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA E ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL. SERVIÇOS NOTARIAIS.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. OCORRÊNCIA. TEMA 779 DO STF. TETO REMUNERATÓRIO APLICADO AOS SUBSTITUTOS OU INTERINOS DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. SITUAÇÃO DIVERSA DA ABRANGIDA NOS ARTS. 236 DA CF E 20 E 21 DA LEI 8.935/94. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT,

ATENDIDOS. O Regional consignou que a titularidade do cartório foi exercida de forma precária, razão pela qual a primeira reclamada se submeteu ao disposto no art. 13 do Provimento nº 45/2015 do CNJ, bem como ao contido no Ofício-circular nº 107/2015 da Corregedoria Geral de Justiça. Assim, concluiu que as parcelas resilitórias eram dedutíveis dos valores excedentes ao teto, os quais, segundo as normas citadas, eram destinados ao segundo reclamado (Estado do Rio Grande do Sul). Dessa forma, como a extinção repentina da atuação interina da primeira reclamada causou dano ao reclamante, que teve o seu contrato extinto sem o recebimento das parcelas resilitórias correspondentes, manteve a sentença que entendeu pela responsabilidade solidária do Estado pelas parcelas decorrentes da despedida, na forma do art. 942 do Código Civil. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que os serviços notariais e de registro são desenvolvidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, a teor do artigo 21 da Lei nº 8.935/94, nos seguintes termos: "[o] gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços". Assim, muito embora esta Corte entenda que não há como imputar ao Estado a responsabilidade solidária ou subsidiária quando se trata de serviços executados em caráter privado, no caso em tela há uma peculiaridade, pois o exercício da serventia ocorreu de forma precária, ou seja, de forma interina ou substituta. Dessa forma, trata-se de uma situação de distinguishing, pois, nos termos do julgamento do Tema 779 de Repercussão Geral pelo STF, os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório. Uma vez aplicado aos substitutos ou interinos designados para o exercício de

função delegada o teto remuneratório, todo o valor dos emolumentos da serventia, após abatidas as despesas do Cartório, inclusive com a folha salarial, materiais de expediente e outros serviços, o valor excedente é consignado em uma conta, cuja titularidade é do Estado, conforme tese firmada pelo STF, quando do julgamento do Tema 779 do STF com Repercussão Geral. Ora, se os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não podem ser equiparados, por força do Tema 779, ao titular de serventia para que recebam os emolumentos integrais, que é o bônus da atividade e é um direito da Lei dos Cartórios, não há como os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada arcarem com a responsabilidade trabalhista. Reforçando essa tese, um trecho do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, no Tema 779: "O interino não é delegatário, mas um preposto do Estado". Percebe-se que há uma situação de impasse, porque de fato, houve a atuação interina da Sr.^a Jorgina, que é a reclamada que teria atuado não na titularidade propriamente, mas como "preposta do Estado" no cartório, por força da norma que está a reger os serviços cartorários. E, diferentemente do que se dá com o titular do cartório, no caso dela, o que excedia o seu teto remuneratório retornava para o Estado; do que excedia o teto deveria ser deduzida a parcela resilitória, que fosse virtualmente devida, como devida era no caso dos autos. Há informação da instância ordinária de que houve a extinção repentina da atuação interina da primeira reclamada, o que significa dizer que a primeira reclamada, a Sr.^a Jorgina, não tinha como deduzir o valor dessas verbas resilitórias daquilo que excedia o teto que lhe era devido, em função de o cartório retornar à "titularidade" do Estado. Ao mesmo tempo, esses valores, de fato, aproveitaram ao Estado do Rio Grande do Sul, por isso a aplicação, pelo Regional, do art. 942 do Código Civil. Dessa forma, não há como divergir da decisão regional no sentido de que "a extinção repentina da atuação interina da primeira reclamada (Oficiala de Cartório Jorgina Pedra Dallabrida) causou dano ao reclamante, que teve o seu contrato extinto sem o recebimento das parcelas resilitórias correspondentes. O segundo reclamado, assim, deve responder de forma solidária pelas parcelas decorrentes da despedida", razão pela qual

deve ser mantida a responsabilidade solidária aplicada ao Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, não há como visar violação dos artigos 236 da Constituição Federal e 21 da Lei 8.935/94. Por fim, o aresto transcrito cuida do entendimento geral de que "segundo previsto no caput do artigo 236 da Constituição Federal, é privado o regime jurídico estipulado na Constituição Federal para a contratação de servidores em serventias extrajudiciais. Muito embora haja fiscalização do Poder Público quanto aos serviços notariais e de registro prestados pelos Cartórios, mediante delegação, inexistente qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, do Estado em relação aos contratos de trabalho firmados por titular de Cartório", não tratando da especificidade ora enfrentada, de se tratar de interino. Assim, inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 20136-86.2018.5.04.0701 Data de Julgamento: 08/03/2023, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2023)"

Dado o entendimento do STF e o posicionamento do TST, é o ente público que deve ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas durante o período de interinidade. Isso decorre da intervenção direta do Estado na administração do cartório, onde o interino atua em nome e no interesse do ente estatal.

No presente caso, o reclamante não ingressou com a presente ação em face do Estado, o que impossibilita o reconhecimento de sua responsabilidade direta neste feito. No entanto, é importante ressaltar que as verbas trabalhistas devidas durante o período de interinidade devem ser buscadas perante o ente público, conforme entendimento pacificado pelo STF e pelo TST.

Diante da conclusão de que o 2º reclamado, como interino, não pode ser responsabilizado pelas verbas trabalhistas, e não havendo continuidade do vínculo com o 1º reclamado, os pedidos de verbas rescisórias, regularização dos depósitos fundiários e multa de 40% sobre o FGTS não podem ser acolhidos em face dos reclamados.

Assim, julgo totalmente improcedentes os pedidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017, em seu artigo 791-A, previu para o Processo do Trabalho aos honorários sucumbenciais: direito perseguido há anos pela advocacia especializada na área trabalhista!

In casu, os pedidos formulados em face dos réus, ambos assistido pelo mesmo escritório de advocacia, foram julgados totalmente improcedentes.

Desse modo fixo, para fins de honorários sucumbenciais:

- 15% a título de honorários em prol dos profissionais que assistem a parte ré sobre o valor atualizado atribuído à causa.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça não é violado a partir da estipulação de regras processuais condicionadas pela legislação infraconstitucional. Indubitavelmente, a finalidade do legislador não foi dificultar o acesso à justiça prevista no artigo 5º, XXXV da Constituição da República, até mesmo porque a concessão da gratuidade de justiça pode ser de ofício, desde que observados os parâmetros legais e a critério do julgado no caso concreto.

Requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, por si só, não obstam o livre exercício do direito de ação. Aliás, nos processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho, em regra, a parte autora sequer é instada a pagar custos do processo de forma antecipada. Logo, qual seria o óbice ao acesso à justiça?

A prova da hipossuficiência, por si só, não é de excessiva dificuldade, pois basta que o trabalhador acoste aos autos qualquer meio legítimo de prova, como carnês e talões de despesas domésticas, contratos, extratos bancários ou documentos equivalentes, fornecendo, conseqüentemente, aos Magistrados os elementos suficientes para decidirem sobre o benefício da gratuidade de justiça.

Por tudo o que foi exposto e sendo certo que a regra prevista no artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT tem natureza processual, à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, e diante da ausência de provas da hipossuficiência da parte autora, indefiro, por ora, o requerimento do benefício da gratuidade de justiça.

Friso que o indeferimento da gratuidade de justiça não obsta o acesso à justiça, ou mesmo ao exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, ainda, que as custas sejam fixadas à parte autora, tendo em vista a inteligência do art. 99, §7º do CPC, aplicado subsidiariamente a esta especializada.

Ademais, a comprovação da hipossuficiência, em qualquer momento processual, pode ensejar o preenchimento dos requisitos legais e viabilizar o deferimento ulterior do benefício da gratuidade de justiça, o que, vale ressaltar, não afasta a condenação da parte autora nos honorários de sucumbência cuja exigibilidade fica suspensa por até 2 anos (ADI 5766).

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar suscitada e julgo totalmente IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ---- em face de ----, conforme fundamentação supra que este decisum integra:

Honorários advocatícios sucumbenciais:

- 15% a título de honorários em prol dos profissionais que assistem a parte ré sobre o valor atualizado atribuído à causa;

Custas de R\$ 2.092,71, calculadas sobre o valor de R\$ 104.635,65 atribuído à causa, na forma do artigo 789 da CLT, pela parte autora.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 79, 80 e 1026, §2º do CPC/2015, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT). Observem a Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho que determina a necessidade de prequestionamento em relação apenas à decisão de segundo grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob falso argumento de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como protelatórios, ensejando a pertinente multa pecuniária e o não conhecimento do recurso com o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se as partes, por DEJT.

Transitada em julgado e, após o pagamento das custas processuais, arquivem-se definitivamente.

E, na forma da lei, foi prolatada a presente sentença. jmf

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de outubro de 2024.

MONICA DE AMORIM TORRES BRANDAO
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MONICA DE AMORIM TORRES BRANDAO, em 23/10/2024, às 20:23:03 - c5ef995
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24102311473462700000213538100?instancia=1>
Número do processo: 0100638-20.2024.5.01.0043
Número do documento: 24102311473462700000213538100